



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 20/2024/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90006/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos e embarcação, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, através de rede própria de estabelecimentos credenciados em sistema informatizado, para atender, sob demanda e mediante a utilização de sistema informatizado, os veículos oficiais da Presidência da República, seus órgãos essenciais e Vice-Presidência da República.

DO PLEITO

1. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (5106624), conforme extrato da argumentação transcrito abaixo:

(...)

Especificamente quanto a limitação da cobrança taxa de administração”, “taxa de repasse”, “taxa de comissão” imposta pela Contratada às Credenciadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, bem como quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial na sede da Secretaria de Administração da casa civil da Presidência da República

(...)

II. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no item 1 do termo de referência do edital, que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja:

c) A Taxa de Administração é a taxa cobrada do Contratante pela Contratada para a realização dos serviços. Essa taxa é aplicada sobre todos os serviços e produtos adquiridos pelo Contratante. A taxa pode ser positiva, negativa ou nula.

d) Para os itens 1 e 2 NÃO será admitida Taxa de Administração acima da estimada no subitem 1.1 do Termo de Referência, podendo ser igual ou inferior a 2,10% (dois vírgula dez por cento).

Da leitura do item acima transcrito observamos que a Secretaria exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a 2,10% (dois vírgula dez por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

(...)

Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital.

III. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL ” NA SEDE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, na sede da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República durante a vigência do contrato, a saber:

Requer -se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente

desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos, elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético e/ou similar por meio de estabelecimentos congêneres credenciados e disponibilizados para frota de veículos utilizados pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante.

III. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A exclusão do item 1 do termo de referencia do edital, visando ampliar a competitividade do certame;
- c) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
- d) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

(...)

DA APRECIÇÃO

2. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (5110225), *verbis*:

3. Da Análise

3.1. A análise do presente pedido de esclarecimento foi realizada pela Coordenação-Geral de Transporte, conforme abaixo:

3.1.1. Sob as taxas a serem cobradas o Termo de Referência prevê o seguinte:

“1.3.3. Taxa de Administração é a taxa cobrada do Contratante pela Contratada para a realização dos serviços. Essa taxa é aplicada sobre todos os serviços e produtos adquiridos pelo Contratante. A taxa pode ser positiva, negativa ou nula”

“1.3.4. Para os itens 1 e 2, NÃO será admitida Taxa de Administração acima da estimada no subitem 1.1, podendo ser igual ou inferior a 2,10% (dois virgula dez por cento)”.

“1.3.5. O consumo do valor da contratação ocorrerá sob demanda e dependerá da necessidade de manutenção, fornecimento de peças e insumos e higienização dos veículos do Contratante.

“1.3.6. Em atendimento ao Acordão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acordão TCE/PE 1327/2018 a contratada deverá observar o limite máximo de taxa de administração do Credenciado (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%) apurada na pesquisa de preços

3.1.2. Quanto os valores mínimos cobrados pelas gerenciadoras, o Tribunal de Contas da União no Acordão 2354/2017, recomendou:

“9.3.3. realização, na fase de planejamento dos certames, de pesquisas de preços levando em conta não só valores mínimos de desconto propostos pelas gerenciadoras, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas.”

3.1.3. No mesmo entendimento sob o tema em questão o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Acórdão T.C. Nº 1327/2018, determinou:

.....
4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação de serviços.
.....

3.1.4. O Acórdão 1949/2021 TCU PLENÁRIO, considerou regular a inserção de fixação à taxa secundária (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada):

“Todavia, a recente jurisprudência do TCU considera regular a inserção de fixação à taxa secundária, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação.

12. No âmbito do TC 014.997/2021-5, esta Corte examinou possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás (JFGO), que tinha como objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota, por meio de sistema informatizado e plataforma web, para a manutenção de veículos da Justiça Federal em Goiás, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e transporte por guincho não coberto pelo seguro da frota.

Naquela oportunidade, este Tribunal, mediante o Acórdão 1.387/2021-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler), referendou o entendimento da Selog que concluiu pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária, afastando a irregularidade apontada pela representante (peça 25 do TC 014.997/2021-5):

“20. Não obstante essas decisões do TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação” (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes”.

3.1.4.1. O Apêndice XII do Termo de Referência em sua Lista de anexos (anexo I – Mapa comparativo) apresenta a memória de cálculo da **Taxa Primária (Taxa Administrativa – Gerenciamento)** e **Taxa Secundária (Taxa de Administração Rede Credenciada)**.

3.1.4.2. A comprovação do pagamento da **Taxa Secundária (Taxa de Administração Rede Credenciada)**, será executada pela contratada e acompanhada pela fiscalização técnica, através dos dispositivos previstos nos Itens **7.33** e **12.48.1** do Termo de Referência.

3.1.4. Após análise do questionamento apresentado, cumpre informar que a previsão do **item 1.3.3 e 1.3.4**, não trata de taxa a ser cobrada da rede credenciada pelo gerenciador. O **item 1.3.6**, é o que trata do limite de taxa de administração do Credenciado (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada), onde a licitante deverá observar o limite máximo de **5,51%** (*cinco vírgula, cinquenta e um por cento*), em atendimento ao Acórdão 2354/2017 – TCU e Acórdão TCE/PE 1327/2018, valores devidamente apurados em pesquisa de preços em total observância dos parâmetros do Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

3.1.5. Diante das informações apresentadas, sou de parecer pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do interposto pedido de impugnação, uma vez que tal decisão não fere o princípio da competitividade e atende o posicionamento de renomadas cortes - **Tribunal de Contas da União** (Acórdão 2354/ 2017) e **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Acórdão T.C. Nº 1327/2018).

3.1.2. Sob a exigência de preposto para atendimento de forma presencial a licitante questionou o seguinte:

“c. Que seja excluído a exigência indique um preposto, com atendimento presencial na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazido”;

3.1.3. Sob a exigência de preposto o Termo de Referência prevê o seguinte:

“Preposto

6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade”.

3.1.4. A forma de prestação de serviços o Termo de Referência prevê o seguinte:

“5.6.1.3. Credenciar, junto à Presidência da República, equipe de representantes (prepostos) para prestar esclarecimentos e atender às reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato, fornecendo telefones fixos, celulares, endereços eletrônicos e todo e qualquer outro meio de comunicação que possibilite permanente e irrestrito contato CONTRATANTE-CONTRATADA, inclusive fora dos dias e horários normais de atendimento, finais de semana e feriados”.

3.1.4. A Sistemática de execução dos serviços o Termo de Referência prevê o seguinte:

“5.12.2. A cada necessidade de serviço ou de fornecimento de peças, a CONTRATANTE solicitará orçamento e cotações por meio do sistema informatizado de gestão

.....
5.12.19.1. A comunicação deve ser realizada por meio do Sistema de Gestão de Manutenção, sendo que a CONTRATANTE registrará Ordem de Serviço complementar, na qual a CONTRATADA, por meio da Rede Credenciada, disponibilizará o orçamento para análise e aprovação do solicitante.

3.1.5. Após análise do questionamento apresentado, cumpre informar que o questionamento da licitante onde indaga a exigência de um preposto, com atendimento presencial na Secretaria de Administração da Presidência da República, não consta no Termo de Referência, uma vez que toda a gestão será por meio do sistema informatizado. Neste sentido cabe informar que a contratada tão somente deve designar formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado

3.1.5. Diante das informações apresentadas, sou de parecer pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do interposto pedido de impugnação, uma vez que a exigência questionada pela empresa, não consta do Termo de Referência.

Da Conclusão

4. Em razão dos fatos registrados no interposto pedido de impugnação, sugiro conhecer a presente impugnação apresentada pela **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, e, quanto ao mérito, julgá-la, **IMPROCEDENTE**, sugerindo o **NÃO ACOLHIMENTO**, uma vez que tal decisão não fere o princípio da competitividade e atende o posicionamento de renomadas cortes - **Tribunal de Contas da União** (Acórdão 2354/ 2017) e **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Acórdão T.C. Nº 1327/2018), bem como a exigência questionada pela empresa, para o item preposto, não consta do Termo de Referência. Nestes termos encaminho o presente subsídio, para adoção das providências necessárias quanto ao julgamento do presente pedido de impugnação.

CONCLUSÃO

3. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5110228** e o código CRC **D55F5908** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

